RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.690 - RS (2017/0047076-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CARLOS EDVINO SCHERER
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833 RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES E OUTRO(S) - RS081590
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Edvino Scherer, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 946-947):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE APRECIOU RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE APRECIOU RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIRA EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ABSORÇÃO POR RECOMPOSIÇÕES DECORRENTES DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> - Tratando-se de embargos à execução opostos em março de 2007. Assim, não se cogita de preclusão no que toca à alegação de compensação por força das reestruturações posteriores a tal marco, especificamente dos anos de 2008/2009/2010, oriundas das MPs nºs 440 e 441/2008.
>
> - E nessa linha, decisão que aborde esta compensação, decorrente de fato superveniente, que interfere em relação de trato continuado, não desborda dos limites do litígio, como alegado pelo embargante, não se podendo cogitar de ofensa aos artigos 467, 468, 471 e 741 do CPC/1973.
>
> - O fato de o título não ter tratado de compensação de reajustes determinados por normas posteriores, o que, a propósito, sequer era possível, não implica impossibilidade de sobre isso se deliberar no julgamento dos embargos.

> - Consoante entendimento já exposto em situações similares (de que é exemplo a AC 5026194-18.2015.4.04.7100, apreciada pela 3ª Turma em 17/12/2015), ao decidir o recurso especial representativo da controvérsia 1.235.513/AL (nos termos do art. 543-C do CPC), que tratou do Tema 476 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça abordou diversos temas relevantes no que toca ao reajuste de 28,86%, quais sejam: (a) não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme
> o caso; (b) nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.
> - Em suma, o julgado não contrariou o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o tema 476. Pelo contrário, aplicou corretamente a orientação daquela Corte.
> - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

O recorrente alega, preliminarmente, violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, sustentam ofensa aos arts. 141, 223, 319, III, 329, I, 492, 507, 508, e 1.000, parágrafo único, do NCPC, ao argumento de que ocorreu a preclusão do pedido de compensação do resíduo devido para fins de integralização do reajuste de 28,86% com o aumento decorrente da reestruturação da carreira do servidor.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 983-990).

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 994.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece prosperar.

De início, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, o Tribunal de origem decidiu pela inexistência de preclusão e ofensa à coisa julgada, sob o os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 916):

> [...] o marco relevante para a alegação de matéria de defesa que não possa ser conhecida de ofício (como é o caso da compensação), é a sentença.
> No caso em apreço, cumpre observar que as Medidas Provisórias nºs 440 e 441/2008 promoveram a reestruturação da carreira dos exequentes, com a absorção das diferenças devidas.
> Tratando-se de diplomas POSTERIORES à data da sentença, e inclusive ao TRÂNSITO EM JULGADO, não há óbice à compensação, não se cogitando de ofensa , por haver ofensa às Leis 8.622/93 e 8.623/93, ou muito menos ao art. 2º, §§ 2º e 3º, da MP 2.169-43/01.
> O julgado, pois, não contrariou o quanto decidido pelo Superior Tribunal de

> Justiça ao apreciar o tema 476. Pelo contrário, aplicou corretamente a orientação daquela Corte.

Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
> (...)
> 4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.
> 5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/8/2014)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO

> RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
> (...)
> 4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.
> 5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/8/2014).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão**,** nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator